PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-74.2011.815.0371

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Francisco Petrônio Nobre Lopes
ADVOGADO	**:** Lincon Bezerra de Abrantes
APELADO	**:** Município de Sousa
ADVOGADO	**:** Cleonerubens Lopes Nogueira
ORIGEM	**:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ	**:** Diego F. Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. ASSUNTO SUMULADO PELO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer". (Sumula nº 42 do TJPB).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 264.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Petrônio Nobre Lopes contra a sentença de fls. 233/234 que, nos autos da Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade ajuizada contra o Município de Sousa, julgou improcedente o pedido autoral, já que à época do período reclamado

não havia legislação editada pelo promovido que descrevesse os requisitos para o gozo do adicional de insalubridade, sendo assim, impossível conceder o pleito do promovente.

Recurso Apelatório interposto por Francisco Petrônio Nobre Lopes, fls. 237/242, pugnando para que o pleito inicial seja julgado totalmente procedente, limitando-se a repetir as razões da inicial.

Contrarrazões às fls. 245/248.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer sobre o mérito (fls. 255/256).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Promovente foi contratado pelo Município de Sousa, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo a função de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, de 2003 a 2008.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

In casu, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao Apelante, desobrigando o Município do pagamento.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **"O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer".**

É importante que se diga que não está em debate aqui a relevância social do trabalho desempenhado por esta categoria, cuja importância é inegável.

Assim, inexistindo lei específica, não há que se falar em direito ao recebimento da gratificação postulada.

Com estas considerações, ressai que a sentença se encontra em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator